



AV. ALEXANDRE ALCINO, 596-A BAIRRO STA. MARIA
ARACAJU - SE CEP: 49.044-290
CNPJ: 07.467.091/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN.: 73.015-5

**AO GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO,**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PEDRO GILMAR DE GOIS,

PREGÃO ELETRÔNICO 069/2019

HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.467.091/0001-19, com estabelecimento na Avenida Alexandro Alcino, 596-A. Bairro Santa Maria. CEP 49.037-000, Aracaju/SE, vem, mui respeitosamente apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, pelas razões a seguir expostas:

O presente recurso é em face da decisão lavrada no pregão eletrônico 069/2019, lotes 1,2 e 3, realizada em 07/08/2019 que habilitou a empresa recorrida no procedimento em voga.

1. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO APRESENTOU NA PROPOSTA LAUDO TÉCNICO INDICANDO O PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge o recorrente em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida sob o argumento de que não foi apresentado laudo técnico que indicasse a aplicação do percentual indicado na proposta apresentada no certame no patamar de 40% e 20%.

Ora nobre julgador, não há o que se falar em necessidade de laudo técnico no momento da apresentação da proposta, pois sequer houve o início da execução do contrato, estando apenas no "estágio" de propostas ao certame.



AV. ALEXANDRE ALCINO, 556-A BAIRRO STA. MARIA
ARACAJU - SE CEP: 49.044-090
CNPJ: 07.467.093/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN: 73.015-5

A legislação aplicada, especificamente o artigo 195 da CLT, é claro ao afirmar que para a caracterização e classificação do referido adicional é necessária perícia em estabelecimento ou setor deste, o que, por ora, fica a empresa recorrida impossibilitada de confecção pois inexistente elemento primordial para a fixação do referido percentual, qual seja, local de trabalho.

Os patamares sugeridos na proposta possuem como base as atividades sugeridas no próprio procedimento licitatório que é atendimento das unidades operacionais da empresa DESO, e que, por óbvio somente poderão ser fixados após o início da execução do contrato, no qual será averiguada, segunda as normas do Ministério do Trabalho, a existência ou não do respectivo adicional, ou até mesmo se os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual são suficientes para neutralizar ou até mesmo eliminar qualquer incidência da verba sob esta rubrica.

Portanto, apresentar laudo técnico fixando que as atividades desenvolvidas no contrato são nocivas à saúde do trabalhador definindo um percentual insalubre, antes mesmo das atividades iniciarem, é infringir a norma infraconstitucional trazida à baila.

Neste esteio, merece o improvimento do presente recurso neste aspecto.

2. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI OBJETO

Insurge o recorrente em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida sob o argumento de que no objeto social não consta em seu bojo, no tópico específico do objeto a prestação de serviços de mão de obra especializada, referente à motoristas de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeira.

Ora nobre julgador numa leitura do edital licitatório bem como do contrato social da empresa recorrida não há qualquer insurgência na decisão objeto de litígio que mereça reparo, pois o edital do procedimento licitatório é claro ao expor contratação de mão-de-obra especializada para atender a unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e mais no contrato social, especificamente no objeto do contrato social da empresa recorrida, existem atividades que atendem completamente o pleito do edital de licitação.



AV. ALEXANDRE ALONSO, 596-A BAIRRO STA. MARIA
ARACAJU - SE CEP: 45.044-090
CNPJ: 07.467.091/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN.: 73.015-5

Observe ainda que no CNAE consta como código de descrição da atividade econômica da empresa o 43.22-3-07, especificamente atividades de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, demonstrando que a empresa recorrida é capaz e consta como objeto em seu contrato social atividades para atender plenamente às unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sendo, por sua vez, o serviço de motorista de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeiras atividades inerentes ao objeto descrito nos instrumentos de constituição da empresa.

Diante do exposto, não merece guarida as alegações trazidas no presente recurso quanto ao tópico em questão, pugnano pelo não provimento.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.6 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Mais uma vez tenta a todo o custo a empresa recorrente/vencida no certame alterar a brilhante decisão do processo licitatório que declarou vencedora a recorrida, pois fundamenta o recurso alegando que a empresa vencedora não atende ao item acima ora rebatido.

Pois bem, o percentual demonstrado pela empresa recorrida indica a boa situação financeira da empresa, pois o percentual demonstrado é recomendável e assegura o total cumprimento da obrigação proposta no certame licitatório, demonstrando, por sua vez, a plena capacidade de gerir o contrato em voga.

Vale salientar que nosso ordenamento jurídico prevê em seu artigo 30 e seguintes da Lei 8.666/93 que é enquadrado como boa situação financeira o índice de endividamento previsto menor que 1, estando assim a empresa recorrente/vencida demonstrado a capacidade econômica/financeira que seja de 0,78.

Ora, a avaliação da capacidade de cumprimento de obrigações não deve se restringir tão somente à análise de índices, pois a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que verdadeiramente impactam diretamente na capacidade de adimplir com as obrigações assumidas, tudo feito com maestria na decisão final do processo licitatório, não merecendo esta decisão de qualquer reparo.



AV. ALEXANDRE ALCANTARA, 596-A BAIRRO STA. MARIA
ARACAJU-SE CEP: 49.044-090
CNPJ: 07.467.091/0001-19
INSC. ESTADUAL 07.2015-5 INSC. MUN: 73.015-5

Diante do exposto, merece o não provimento do presente recurso neste desiderato.

Destarte, pelas razões expostas pugna pelo não acolhimento da PRELIMINAR trazida no tocante à desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, e no mérito requer o TOTAL IMPROVIMENTO do presente recurso administrativo mantendo incólume a decisão que declarou vencedora a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA EPP** em todos os seus termos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 15 de agosto de 2019.


ROBERTA NIELY MURATORI MACEDO
REPRESENTANTE LEGAL